



Processo nº 14377/2022

Tipo: Solicitação Geral - 5719/2022

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2022 - PROCESSO 7793/2022

Autoria:

OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS

Data do Protocolo: 06/12/2022 15:32:01



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370035003100310032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS**

RG:

CPF/CNPJ: **35.235.810/0001-01**

Endereço:

Rua: **RUA JOAQUIM DO AMARAL FILHO**

Complemento:

Nº: **148**

Bairro: **BOTAFOGO**

Cidade: **MACAÉ**

UF: **RJ**

CEP:

Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **22981005708**

celular:

E-mail:

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **6 de dezembro** de **2022**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320031003500350036003A005000

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 06/12/2022 15:32

Checksum: **E7A5B96AAD105E797B9120D1A72B4A5DCDF6DB2389830139C20223AB5CC7A6D**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320031003500350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 178/2022

PROCESSO – 7793/2022

Impugnante: OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS

À Sr(a). Senhores da equipe de licitação – Secretaria Municipal de Administração, Prefeitura de Quissamã.

A empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS, CNPJ: 35.235.810/0001-1, Rua Joaquim do Amaral Filho, 148, Botafogo, Macaé/RJ, vem respeitosamente, perante V. As, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos constantes desta peça.

I TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 08/12/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no item 7.1 do edital.

II OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Concorrência em referência tem por objeto a **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, INCLUINDO MÃO DE OBRA, TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA EXECUÇÃO NAS INSTALAÇÕES DOS 84 (OITENTA E QUARTO) IMÓVEIS UTILIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES RELACIONADAS AO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA)”**



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório quer por discreparem do Regulamento de Licitações, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

01. Das Exigências de Qualificação Econômico-Financeira

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com regras do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais brasileiras aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a exigência de comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo com a exigência cumulativa de apresentação de Garantia Contratual da Proposta, conforme dispostos nos itens 11.6.3 e 21.1 do Edital:

Primeiramente, destaca-se o item 11.6.3 c que assim preconiza:

A licitante deverá comprovar que possui **capital social ou patrimônio líquido** igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor vencido pela empresa.

GARANTIA CONTRATUAL

Para assinatura do contrato, a licitante adjudicatária deverá prestar caução de garantia, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato conforme previsto nos parágrafos 1º e 2º do inciso I do artigo 56, da Lei Federal 8.666/93.



na Lei, uma vez que se afastam do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, fica evidente a ilegalidade da exigência contida nos itens acima transcritos, por meio do qual se estabelece a necessidade de as licitantes prestarem garantia de proposta, cumulativamente à comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Depreende-se, com isso, aplicando a norma ao caso concreto, que na fixação de exigência de qualificação econômico-financeira ao licitante o Edital de Licitação não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, toda a construção jurídica positivada protetorado erário e do interesse público restaria na total ineficácia.



Apesar de inexistir um padrão universal para a averiguação da idoneidade ou de qualificação dos licitantes, inclusive no que tange ao aspecto econômico-financeiro, todavia, doutrina e jurisprudência já fixaram o entendimento de que as exigências respectivas não podem afrontar os princípios da licitação, dentre os quais ressalta o da competitividade, pelo que fica a Administração obrigada a permitir que o maior número possível de licitantes possa concorrer ao certame de modo a que venha a obter a melhor proposta, dentre um variado leque de opções.

Especificamente sobre a matéria em questão, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento que considera ilegal a cumulação da exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo com a exigência de recolhimento de garantia de proposta nas Licitações, o que gerou a formulação da Súmula 275 daquele Tribunal.

Veja-se, nesse sentido, a decisão tomada no TC 002.294/2015- 0 (representação contra o edital promovido pela Prefeitura Municipal de Maceió

— AL):

"24. A fórmula engendrada na Lei 8.666/1993 coíbe, não resta dúvida, a presença simultânea de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo e a denominada 'garantia contratual' em um único edital de licitação. Dessa forma, aliás, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujas manifestações de tão repetidas deram origem à Súmula 275, verbis:

'Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.'



25. Cabe salientar que os precedentes que fundamentaram o enunciado de Súmula 275 do TCU são unânimes em considerar ilegal a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia, ou de capital social mínimo e garantia de participação, como ocorreu no caso sob exame.

26. Veja-se, em adição, excertos de acórdãos prolatados, já na vigência da Súmula 275, no sentido da ilegalidade da cumulação de capital social com garantida proposta:

'Representação. Planejamento da contratação. Licitação. E indevida a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantia, sendo igualmente incabível requerer que o capital social mínimo seja integralizado. Multa. [RELATÓRIO]

[...], o edital condiciona a participação no certame licitatório à comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do objeto. Ainda, [...] estabelece a necessidade de garantia, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado do objeto.

23. A Lei de Licitações em seu artigo 31, 2º e 3º, em que pese admitir a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para execução de obra, em nenhum momento estabelece a necessidade de que essa comprovação se faça sobre o capital integralizado da empresa. **Também a jurisprudência deste Tribunal considera indevida tal exigência, que restringe a competitividade do processo licitatório, uma vez que apenas empresas de maior porte atenderiam ao montante estabelecido pelo edital.** Nesse sentido é o entendimento do Acórdão 113/2009-Plenário.

24. **O mesmo artigo 31, 2º, dispõe que a Administração pode exigir, alternativamente, percentual mínimo do capital social ou patrimônio líquido, ou a prestação de garantia. A exigência simultânea de ambos, como ocorre no edital [I configura novamente situação restritiva da competitividade do certame e contraria os preceitos da lei e da jurisprudência desta Casa, como é o caso do Acórdão 326/2010-Plenário. [VOTO]**

c) necessidade, também para habilitação, de comprovação de capital social integralizado de no mínimo 10% do valor estimado do contrato, cumulativamente com exigência de garantia, em desacordo com o art. 31, 2º e 3º, da Lei 8.666/1993;



24. [...], de acordo com a Lei 8.666/1993 (art. 31, inciso III e 2º e 3º) e a jurisprudência do TCU (súmula 275), não pode constar de editais de licitações a exigência cumulativa de comprovação de patrimônio líquido e capital social mínimo, ou de patrimônio líquido e garantia, ou decapital social mínimo e garantia, nem se requerer que o capital social mínimo seja integralizado (acórdão 887/2013 Plenário, por exemplo), como ocorreu no caso em tela. (Acórdão 1842/2013 - Plenário; Sessão 17/7/13; Relatora: Ministra Ana Arraes, grifamos) Representação. Planejamento da contratação. A exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo como qualificação econômico-financeira por si só não constitui irregularidade, desde que não seja cumulada com o recolhimento de garantia. Procedência. [VOTO]

25. O representante acrescenta que a exigência de capital mínimo, prevista no subitem 12.4. do edital, bem como sua cumulatividade com o recolhimento de garantia, prevista no subitem 12.5, seriam irregulares.

26. A exigência de capital mínimo, por si só, não constitui irregularidade, desde que, como ocorreu no caso concreto, não seja cumulada com a obrigatoriedade de apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

27. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula TCU 275: (...) (Acórdão 2.913/2014 Plenário; Sessão de 29/10/2014; Relator; Ministro Weder de Oliveira, grifamos)".

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Do percentual de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo

Os parâmetros adotados para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes impõem percentuais altos. Conforme item do edital transcrito abaixo, o percentual solicitado é de 10% (dez por cento) do valor do objeto:



A licitante deverá comprovar que possui **capital social ou patrimônio líquido** igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor vencido pela empresa.

O referido MÍNIMO 10% (dez por cento) se trata de R\$ 1.150.941,15 (Um milhão, cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e um reais e quinze centavos)

No que tange à exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, impende destacar que, tendo em vista a falta de delimitação no Regulamento de Licitações acerca do percentual da referida exigência, caberá ao próprio edital a estipulação desse percentual, levando-se em conta o vulto da licitação e os princípios da **razoabilidade e competitividade**.

Ora, se pegarmos as informações que constam no levantamento de empresas deste ramo nas cidades da região, cai pela metade essas que atendem a esse requisito de possuir 10% (dez por cento) de Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo (de R\$ 1.150.941,15) fato este que **reduz drasticamente a competitividade do certame**.

Em razão disso, cumpre-nos solicitar que a exigência de comprovação mínima de 10% (dez por cento) do Capital Social ou Patrimônio Líquido em relação ao valor do objeto seja reduzida afim de se adequar a realidade das empresas que prestam o serviço referente ao objeto licitado.

Além disso, vivenciamos a pouco uma Pandemia onde as empresas estão enfrentando um cenário de retração do mercado, tornando-se de extrema importância que os percentuais solicitados para esta licitação sejam flexibilizados como forma de **garantir a efetivação do Princípio da Isonomia** entre as empresas que atuam nesse seguimento.

REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer a Impugnante sejam as presentes razões processadas e julgadas, determinando a imediata suspensão do referido certame e a retificação do edital nos itens impugnados, e, caso seja de interesse desse órgão reabrir a concorrência em questão, já sem o vício atacado, que seja então aberto novo prazo para a entrega das propostas.



Confiando, assim, na isenção da Comissão de Licitação, que uma vez alertada quanto às irregularidades apontadas certamente não se quedará inerte, espera a Impugnante sejam acolhidas as presentes razões com os respectivos consectários, as quais, sem dúvida, seriam acatadas pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas competente a qual já foram notificados sobre as questões suscitadas.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "J.P.S.", is positioned above a horizontal line.

OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS
CNPJ: 35.235.810/0001-01
Rua Joaquim do Amaral Filho, 148, Botafogo, Macaé/RJ
JOSÉ PAULO DA SILVA SALES
CPF: 044.374.965-5





Processo: 14377/2022 | Autor: OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS

Em 6 de dezembro de 2022

MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE
SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500360038003500300030003A005400

Assinado eletronicamente por **MIRIAN GISELY DE SOUZA FIDELIS ANDRADE** em 06/12/2022 15:32

Checksum: **9749B401567CCF6E00863AFED61784E0817150732898FAD46CF70A86F5FEA106**





Processo: 14377/2022 | Autor: OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS

FOLHA DE DESPACHO

À ARQUIVO GERAL

Em 7 de dezembro de 2022

DONATO TAVARES DE SOUZA

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500360038003500300031003A005400

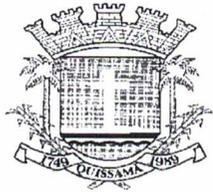
Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 07/12/2022 16:20

Checksum: **173FAA238A49E5ED08C20034C4446BBD35274D4E7866AF6B4E6FB02296E203F4**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500360038003500300031003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2022
APRESENTADA PELA EMPRESA OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 178/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7793/2022

PROCESSO Nº 14170/2022

Cuida-se de reposta a impugnação ao Edital interposto pela empresa OURO VERDE SOLUÇÕES INTEGRADAS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.235.810/0001-01 referente ao Pregão Presencial nº 178/2022, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de Limpeza, Asseio e Conservação, incluindo mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessárias para execução nas instalações dos 84 (oitenta e quatro) imóveis utilizados pela Prefeitura Municipal de Quissamã.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item nº 7.1 do Edital de PP nº 178/2022:

7.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos providências ou impugnar este edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das 8hs às 11h30 e de 13h30 às 17hs, e sexta-feira das 8hs às 12hs, exceto feriados.

Desse modo, observa-se que a empresa encaminhou sua petição através do protocolo eletrônico no dia 06/12/2022, e considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 08/12/2022, o presente pedido de esclarecimentos é TEMPESTIVO.

Geral: (22) 2768-9300 Fax (22) 2768-9364



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 370035003500300034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FUNANCEIRA

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação. O TCU apreciou processo de representação a respeito de supostas irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pela Eletrobrás, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração do benefício auxílio alimentação. A primeira representante alegara “que a estatal não poderia exigir, no edital de licitação, comprovação de patrimônio líquido (PL) mínimo cumulado com compromisso de futura prestação de garantia contratual, eis que: (i) essa cumulação é vedada pela legislação (inciso III c/c § 2º do art. 31 da Lei 8.666/1993); e (ii) a soma do valor do PL com o da garantia, no caso concreto, superaria o limite de 10% do valor estimado para a contratação (§ 3º do art. 31 da Lei 8.666/1990). Além disso, a exigência de PL no valor de R\$ 42 milhões implicaria, dado o vulto, em restrição ao caráter competitivo da licitação (inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993)”, e pediu a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. A segunda representante apontara supostas irregularidades na não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 e no não parcelamento do objeto. Na apreciação preliminar, decidiu o relator em expedir a cautelar em razão de suposta irregularidade no cálculo do valor estimado da contratação, que definiria o valor exigível de patrimônio líquido, o montante da garantia de execução e a obrigatoriedade ou não de audiência pública prévia. Quanto à exigência concomitante de patrimônio líquido mínimo e de garantia de execução, entendeu o relator, na ocasião, não existir irregularidade. Para ele, “a representante demonstra confusão entre os dois tipos de garantia previstos na Lei 8.666/1993: a garantia de participação e a garantia de execução. De fato, o art. 31, §2º, da citada lei veicula as possíveis exigências para qualificação econômico financeira no certame, e que não podem ser cumuladas quais sejam: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo ou prestação de garantias. Já os arts. 55, inciso VI, e 56 do mesmo diploma tratam da possibilidade de exigência de prestação de garantias para a execução do contrato, que nenhuma relação guarda com a apresentação de garantia de participação, mesmo porque os objetivos dessas garantias são distintos, vez que uma se destina a





comprovar a capacidade financeira para adimplir a contrato futuro, e outra se destina a assegurar a entrega do que já está contratado. Note-se que a própria disciplina dessas garantias é distinta. Enquanto o art. 31, inciso III, dispõe que a garantia de participação se limita a 1% do valor estimado do objeto da contratação, o art. 56, § 2º, assevera que a garantia de execução não excederá 5% do valor do contrato. Deve-se ainda verificar que o art. 5º da Lei 10.520/2002 veda a exigência de garantia de proposta, mas nada trata sobre a garantia de execução, no que resta aplicável o disposto na Lei 8.666/1993". Na apreciação do mérito da matéria, reafirmou o relator seu posicionamento inicial quanto à inexistência de irregularidade neste ponto, mas propôs, e o Plenário aprovou, a procedência parcial da representação e a fixação de prazo para a anulação do pregão, em razão da ausência de audiência pública previamente ao certame. Acórdão 2397/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

A exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de capital social e a garantia contratual são requisições distintas, para fins diversos, não havendo irregularidade alguma na cumulação.

DO PERCENTUAL DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

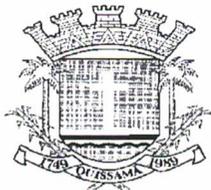
O artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:
§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

DA DECISÃO





República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

Ante o exposto, decido conhecer a impugnação e no mérito negar PROVIMENTO, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 08 de dezembro de 2022, conforme disposto no instrumento convocatório.

Quissamã, 07 de dezembro de 2022


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003500300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 07/12/2022 16:20

Checksum: **CC60E7DF2B98487FE5C9BC4710CF6269576489A0574679C59752C45DA54EEC6C**

